

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radjoeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 27/91/M

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, que redefiniu e actualizou o regime cambial de Macau, veio colmatar algumas omissões e incertezas acerca do estabelecimento e funcionamento das casas de câmbio, tal como de outros operadores autorizados a exercer o comércio de câmbios.

Tendo sido oportunamente requerida autorização para a constituição de uma casa de câmbio e obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial, em face dos artigos 11.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma casa de câmbio com a denominação Casa de Câmbio Lisboa, Limitada, em inglês Lisboa Money-Exchange Limited, e em chinês Pou Keng Chau Won Iau Han Cong Si.

Art. 2.º A sociedade Casa de Câmbio Lisboa, Limitada, deverá adoptar os estatutos que mereceram parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, bem como desenvolver a sua actividade nas instalações exclusivamente reservadas para o efeito, de acordo com o mesmo parecer.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

訓 令 第二七/ 九一/ M號 二月四日

一九八九年十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令已經詳細說明及修訂澳門兌換制度並對關於兌換店的設立及其運作以及其他獲准從事兌換商務人士的某些不足和不明確的地方都作了補充條文。

由於接到一設立兌換店的申請；

經澳門貨幣暨滙兌監理署核查上術法令的第一條，第二四條以及第二五條的規定；

基此；

在得到澳門貨幣暨滙兌監理署的意見；

護理總督按照十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第一一條二款及澳門憲章第一六條一款 f 項的規定而訂定：

第一條——核准設立一所以葡文 “CASA DE CÂMBIO LISBOA, LIMITADA”, 以中文 “葡京找換有限公司” 和以英文 “LISBOA MONEY-EXCHANGE LIMITED” 為名稱的找換店。

第二條——葡京找換公司將應該採取一套已經得到澳門貨幣暨滙兌監理署有利意見的章程並將應當在已獲得澳門貨幣暨滙兌監理署准許為作指定目的的地點經營其平身的特定業務。

第三條——此訓令在公佈日翌日生效。

一九九一年一月二十八日於澳門政府

着頒行

護理總督 范禮保

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 15/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais um fundo permanente de MOP 150 000,00 para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe de Gabinete, António Alberto Almada Guerra, pela técnica agregada do mesmo Gabinete, Laura Dias de Lemos Fino dos Santos, e pela secretária do mesmo Gabinete, Maria Teresa de Sousa Santos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 16/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas um fundo permanente de MOP 150 000,00 para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, dr. António Manuel Gutierrez Caseiro, pela assessora do mesmo Gabinete, dr.ª

Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos, e pela técnica agregada do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 17/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a necessidade de lhe ser atribuído aos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 200 000,00 (duzentas mil) patacas, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído aos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos um fundo permanente de MOP 200 000,00 (duzentas mil) patacas, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, dr. António Manuel Gutierrez Caseiro, pela assessora do mesmo Gabinete, dr.ª Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos, e pela técnica agregada do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 18/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete para a Modernização Legislativa a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 20 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete para a Modernização Legislativa um fundo permanente de MOP 20 000,00, gerido por um conselho composto pelo coordenador do GML, pelo técnico superior, dr. Luís Nuno Mesquita de Melo, e pelo chefe de secção, equiparado, Adelina Maria Gonçalves Pedro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 19/GM/91

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, a ser utilizado para ocorrer a despesas urgentes e inadiáveis do Centro de Formação Profissional Extra-Escolar;